

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 075/2014

MATÉRIA: EMENTA: "AUTORIZA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSA PÚBLICO."

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 075/2014

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATÓRIO

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, na qual informa a necessidade de contratação de: 05 Operadores de Máquinas; 05 Operários; 02 Assistentes Administrativos; 01 Agente Administrativo Auxiliar (40 horas); 01 Agente Administrativo Auxiliar (20 horas); 01 Auxiliar de Secretaria; 01 Bacharel em Educação Física; 01 Professor Habilitação em Educação Física, 01 Professor Educação Física Licenciatura Pena; 14 Professores de Educação Infantil; 02 Professores de anos iniciais ensino fundamental; 02 Auxiliar de Serviços Gerais; 01 Fonoaudiólogo, 01 Regente de Dança; 01 Instrutor de Curso Prático e Teórico de Violão e 01 Professor de Música.

É o breve relatório.

Eis o parecer.

PARECER

A declaração de constitucionalidade do Projeto se impõe.

Com efeito, a intenção do Poder Executivo em contratar pessoal, em caráter provisório e a título precário, pelo prazo informado, tem previsão legal e está devidamente recepcionada na Lei Orgânica, no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Rondinha/RS e se limita a casos absolutamente excepcionais e de interesse público.

Embora os cargos a serem supridos através de contrato temporário e emergencial **referir-se a cargos de provimento efetivos**, as contratações temporárias e a título precário estão justificadas pelos argumentos lançados no presente projeto. Esse fato, *de per si*, justifica a necessidade das contratações temporárias.

Outrossim, importa destacar que, em permanecendo a necessidade dos serviços temporários, em prazo superior ao legalmente permitido, deve a administração municipal promover a realização de concurso público, sob pena de afronta à Constituição Federal, no tocante ao ingresso no serviço público.

Ademais, segundo informado, as contratações correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, não comprometendo as contas públicas.

Da mesma forma, encontra supedâneo jurídico na possibilidade de provimento de cargo ou emprego público, mediante contratação direta de pessoal pela Administração Pública, ou seja,

independentemente de prévia aprovação em concurso público, no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, bem como o artigo 19, inciso IX, da Constituição Estadual.

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 22 de dezembro de 2014.

Edmilson Pedrini

Silvana M. Tres Cichelero

João Carlos Bertochi

Marfisa T. M. Pedon

Eduardo Zorzi

Marcelo Gregianin
Assessor Jurídico